

1638, 17.08.21, em 09.014



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Adita artigo 6-A à Lei Municipal nº 9.202, de 18.02.2016, que “Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aditado artigo 6-A à Lei Municipal nº 9.202, de 18.02.2016, que “Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6-A. É obrigatório prestar socorro aos animais atropelados no Município de Belém.

§1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

§2º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de um mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

I – os valores previstos serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo [Especial] – IPCA[-E], apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda;

II – considera-se a reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§3º. O valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município. (AC)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereador **JOHN WAYNE**